



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

PROJETO DE LEI N.º 984/2022

“Denomina Alexandre Moura Andrade Magalhães Dardenne, o centro de atendimento ao autista, do município de João Pessoa, ainda sem denominação oficial.”.

AUTOR: O SR. VER. ODON BEZERRA

RELATOR: O EXMO. SR. VER. BISPO JOSÉ LUIZ

PARECER N.º / 2021

I – RELATÓRIO

A Câmara Municipal de João Pessoa recebe em tramitação o presente Projeto de Lei n.º 984/2022, de autoria do nobre Vereador ODON BEZERRA, que “Denomina Alexandre Moura Andrade Magalhães Dardenne, o centro de atendimento ao autista, do município de João Pessoa, ainda sem denominação oficial” e vem a esta douta Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, para recebimento de competente PARECER.

É o RELATÓRIO.



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

II – VOTO DO RELATOR

Primeiramente, é importante frisar que, após análise inicial frente ao SAPL da Câmara Municipal de João Pessoa, não se encontrou uma lei consolidada que tratasse do mesmo tema ou de tema semelhante ao debatido.

Em relação ao mérito do PLO, o mesmo tem o objetivo de homenagear Alexandre Moura Magalhães Dardenne, que era uma criança de 9 anos, com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e que faleceu no dia 08 de março de 2022 engasgado com uma bola de sopro quando participava de atividades em uma clínica de tratamento que frequentava. Desse modo, o intuito é denominar o Centro de Atendimento ao autista de “Centro de Atendimento ao Autista Alexandre Moura Andrade Magalhães Dardenne”, situado na rua Bom Jesus, Rangel,

Ao adentrar na constitucionalidade e propositura da Lei, percebe-se que o PLO encontra-se resguardo na carta Magna em seu art. 23, inciso II, que informa a competência concorrente dos entes em disponibilizar garantia para as pessoas portadoras de deficiência, bem como, se encontra em consonância com o meta princípio da dignidade da pessoa, art. 1º, III, Constituição Federal:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”.

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;”.

Além do que é de competência do município legislar sobre assuntos de interesse local, conforme o art. 30, inciso I, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso I, da Lei Orgânica de João Pessoa:

“Art. 30. Compete aos Municípios

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;”



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

"Artigo 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local" (Grifo Lei Orgânica de João Pessoa) ”.

Por fim, a matéria ora analisada não é de competência privativa do prefeito, bem como não gera atribuições ou gasto ao executivo, logo, não invade competência:

" **Art. 30** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III- orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

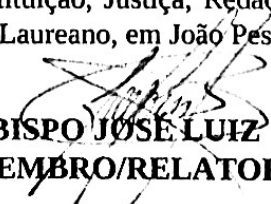
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município. ”

Diante de toda a narrativa acima, observamos que o Projeto de Lei 984/2022 não padece de vícios em relação à Constituição Federal e à Legislação Municipal.

Pelo exposto, opina-se pelo **PARECER FAVORÁVEL À CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei de nº 984/2022.

É O VOTO.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa da Câmara Municipal de João Pessoa – Casa Napoleão Laureano, em João Pessoa, 13 de dezembro de 2022.


BISPO JOSÉ LUIZ
MEMBRO/RELATOR



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, reunida em sua plenitude, decide por acatar o VOTO emitido ao Projeto de Lei n.º 984/2022, de autoria do nobre Vereador Odon Bezerra, que “Denomina Alexandre Moura Andrade Magalhães Dardenne, o centro de atendimento ao autista, do município de João Pessoa, ainda sem denominação oficial”, concluindo-se pelo **PARECER FAVORÁVEL** ao projeto em análise.

É O PARECER.

Sala de Reuniões da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, da Câmara Municipal de João Pessoa – “Casa Napoleão Laureano, em João Pessoa, 13 de dezembro de 2022.

ODON BEZERRA
PRESIDENTE

TANILSON SOARES
VICE-PRESIDENTE

BISPO JOSÉ LUIZ
MEMBRO/RELATOR

DURVAL FERREIRA
MEMBRO

CARLOS GUSTAVO – GUGA
MEMBRO

TARCÍSIO JARDIM
MEMBRO

THIAGO LUCENA
MEMBRO